



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000723/2006-11
Recurso nº
Resolução nº **3803-000.139 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 25 de janeiro de 2012.
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.
Interessada FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento dos Embargos de Declaração em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alexandre Kern (presidente) que negaram provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Belchior Melo de Sousa - Relator.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Redatora designada.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Alan Fialho Gandra e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda., no acórdão proferido por esta Turma, de relatoria deste Conselheiro, em que se negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Os motivos declarados são erros materiais em que incorreu a decisão embargada, consubstanciados, primeiro, nas premissas equivocadas:

a) de que os documentos de nºs 06 a 12 não teriam sido anexados à *impugnação*;

e

b) quanto à classificação fiscal, como “NT”, do “jornal” que edita, assim considerada pela dita decisão, em virtude da imunidade objetiva, olvidando ser esta uma questão superada com a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba no Parecer SAORT 10820/52/2009, que admitiu tratar-se de produto sujeito à alíquota zero.

O segundo motivo, por omissão quanto ao não-conhecimento do argumento de tributação com alíquota zero.

O acórdão embargado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF nº 20.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, porquanto empunha o argumento de omissão da decisão embargada, portanto deles conheço.

Em que pese ter a Embargante segmentado em três pontos a estrutura dos embargos, faço deles uma única leitura, cujo foco é demonstrar o equívoco da decisão recorrida de não reconhecer o produto jornal como submetido à alíquota zero. Em suma, os três pontos convergem para o mesmo foco.

A menção feita pela decisão embargada da ausência dos documentos de nºs 06 a 12, não merece a mácula de erro material, posto que foi nela consignado que o recurso voluntário não mais fez referência a eles, com o fito a provar a sujeição do produto à alíquota zero. Neste ponto, a defesa limitou-se a pedir: i) a anulação da decisão de piso, por não ter analisado o mérito do quesito; ou ii) o reconhecimento abrupto dessa condição.

Ao visualizar o produto como imune, a decisão de piso teceu todo o seu argumento quanto ao direito ao ressarcimento referenciado por esta moldura, suplantando e soterrando de forma tácita o argumento alternativo da impugnante de sujeição à alíquota zero. Do que, não se pode, razoavelmente, dizer que a matéria não foi atacada. Adito: a constatação desse quadro de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao IPI, pelo órgão julgador a quo, decorreu senão de um processo de valoração, à luz da inteligência da norma constitucional e da legislação pertinente, no bojo do qual (processo intelectual), inapelavelmente, está contida de forma cabal, embora implícita, a valoração do juízo quanto à alíquota zero.

Quanto a ser o produto classificado como alíquota zero uma questão superada, tornando falsa ou equivocada a premissa em que se fundou o voto em face do recurso voluntário, por se encetar a exposição apenas em torno da imunidade objetiva a que se sujeita, não logra bom destino para a Embargante, na medida em que despacho decisório da Delegacia em Araçatuba, em processo anterior, reconhecendo-o, nada vincula e nem é a palavra final do entendimento da RFB acerca da matéria.

O pressuposto fático adotado no voto foi de que as características do produto editado, ainda que o jornal contenha publicidade e seja editado durante seis dias por semana, não desnaturam a sua identidade básica de ser um produto “NT” e não o remete, por isso só, para a classificação correspondente à alíquota “zero” na TIPI. E nessa linha também decidiu o colegiado *a quo*.

Importa, para a classificação pretendida, que o jornal seja composto de encarte destinado excepcionalmente a publicidade comercial, suplemento este – sim - não albergado pela não-incidência constitucional, e não que a publicidade por ele veiculada esteja inserida no próprio corpo da publicação, na linha do já exposto no RE 213.094, de relatoria do Min. Ilmar Galvão.

Não é esta “ex”cepcionalidade que ancora os argumentos da defesa, pelo que há de se sustentar a classificação genérica da notação “NT”.

É importante que se acrescente que ao tempo da primeira decisão, fevereiro de 2009, consubstanciada no Parecer SAORT 10820/52/2009 já se encontrava vigente o citado Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006, cuja diretriz aquele órgão deveria ter seguido, pela vinculação a que se sujeita, cabendo somente a ele, que o concedeu, a anulação do seu próprio ato de reconhecimento do direito ao ressarcimento.

A decisão de origem de que aqui se trata, ocorrida em dezembro de 2009, que reputo correta, balizou-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 2º, § 2º, II, da IN SRF nº 33/99, e, *suplementarmente*, pelo entendimento expresso da SRF no ADI nº 05/2006.

Assim, em vista do acima exposto, afortunadamente o dito ADI não veio modificar o entendimento da SRF manifesto na regulamentação do crédito básico de IPI e do direito ao ressarcimento do saldo credor, pela IN SRF nº 33/99, posto que, se o termo *imunes* posto nesta norma pretendesse abarcar todo o espectro de não-incidência constitucional, estaria criando norma ao arrepio de sua prerrogativa de ato regulamentador, a considerar que a sua matriz legal, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, não fizera tal inserção e conseqüente previsão.

Portanto, não há que se falar em mudança de critério jurídico que reclame a aplicação do art. 146 do CTN, como requerido, nem omissão em considerar os argumentos quanto à alíquota zero, face aos elementos dos autos e ao pressuposto adotado decorrente, como acima exposto.

Reconheço que a falha da ausência dos documentos indicados na defesa pode ter sido da Delegacia em Araçatuba ou, menos provável, decorrente da tarefa de digitalizar este processo, não observada no voto condutor ante o lapso das respectivas páginas.

Contudo, à luz da descrição do produto editado feita pela Defendente, já não me parecera que a colação das cópias viesse fazer diferença no entendimento esposado na decisão embargada, de sorte a que se pudesse dar efeitos modificativos aos presentes embargos.

Pelo exposto, acolho os embargos, e no mérito, nego-lhes provimento.

[assinado digitalmente]
Belchior Melo de Sousa

Voto Vencedor

Trata-se de embargos de declaração para afastar omissão relativa à análise dos documentos de fls. 06 a 12 dos autos, os quais, no entender da Embargante, se prestariam como prova de que o jornal que produz está sujeito à alíquota zero e, conseqüentemente, do direito ao ressarcimento pleiteado.

Com efeito, como bem reconhecido pelo relator, caso o jornal “*seja composto de encarte destinado excepcionalmente a publicidade comercial, (...), e não de a publicidade por ele veiculada, inserida no próprio corpo da publicação, na linha do já exposto no RE 213.094, de relatoria do Min. Ilmar Galvão*”, cabe a reclassificação pretendida.

Neste contexto, não resta dúvida que referidos documentos, os quais, reafirme-se, não se encontram no processo digital, são essenciais para o deslinde da presente controvérsia.

Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que providencie a juntada ao processo digital das imagens dos documentos referidos pela Embargante.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10820.000723/2006-11
Resolução n.º **3803-000.139**

S3-TE03
Fl. 214



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº:10820.000723/2006-11

Interessada:EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.139** – **3ª Turma Especial** e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente